



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMEROS—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 386:

Concede uma licença de exclusivo de pesquisas de minérios, incluindo afins dos radioactivos e excluindo petróleos, hidrocarbonetos sólidos, líquidos e gasosos e minérios radioactivos, numa área da província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 387:

Insere disposições relativas à utilização de lixos e de restos de comida na alimentação dos animais.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 16 386

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas do ultramar, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder a Manuel Pinto Monteiro, residente em Barroca Grande, Minas da Panasqueira, uma licença de exclusivo de pesquisas de minérios, incluindo afins dos radioactivos e excluindo petróleos, hidrocarbonetos sólidos, líquidos e gasosos e minérios radioactivos, numa área da província de Moçambique, cujos limites, bem como termos e condições, são os definidos nos seguintes números:

1.º A licença é válida para a porção de território limitada a norte pelo rio Marrocanne e estrada que passa por Macuita-Tocua-Nacuea, até à bifurcação desta para Escola-Gilé; leste pela estrada Nacuea-Escola e daqui em linha recta para sul até ao rio Lice, seguindo por este até ao paralelo 16º 07' S.; sul pelo paralelo 16º 07' entre o rio Melela e o rio Lice; oeste pelo rio Melela desde a sua confluência com o rio Marrocanne até ao paralelo 16º 07'.

a) Do território compreendido nos limites acima determinados são excluídas, nos termos da lei, as áreas onde haja direitos mineiros assegurados por licenças de pesquisas, manifestos e concessões;

b) Caducando os direitos mineiros a que se refere a alínea anterior dentro do período de pesquisa fixado no n.º 4.º, as áreas sobre as quais esses direitos incidiam ficarão, para todos os efeitos, integradas no exclusivo de pesquisa outorgado pela presente portaria.

2.º O concessionário fica em tudo sujeito à lei geral e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

3.º Dentro de seis meses os direitos resultantes desta licença deverão ser transferidos para uma sociedade a constituir, com o capital mínimo de 1:500.000\$.

4.º Esta licença de exclusivo de pesquisa na área definida no n.º 1.º é válida por três anos, a contar da data da publicação desta portaria no *Boletim Oficial* de Moçambique, obrigando-se o concessionário a fazer pesquisas intensivas.

a) Consideram-se pesquisas intensivas aquelas que, feitas sob plano previamente aprovado, se traduzirem no dispêndio efectivo da importância anual média de 300.000\$ em vencimentos, salários e outros encargos contraídos na província e na metrópole, relacionados com a concessão;

b) O concessionário, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta portaria, terá de depositar nos cofres do Estado, como caução e nos termos da alínea d) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, a quantia de 300.000\$, reembolsável nos termos do mesmo artigo.

Este depósito poderá ser substituído por garantia bancária de igual valor, aceite nos termos legais.

5.º Serão aplicáveis ao concessionário as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo Central ou pelo Governo de Moçambique sobre pesquisa, exploração e venda de minérios.

Ministério do Ultramar, 19 de Agosto de 1957.—
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.— *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 16 387

Os restos das comidas provenientes dos hotéis, restaurantes ou quaisquer outros estabelecimentos onde se preparam e consomem grande número de refeições constituem apreciável fonte de alimentos, que podem, com vantagem, ser ainda utilizados pelos animais.

Nos arredores de Lisboa esta prática é de há muito seguida, existindo numerosas instalações de ceva onde se engordam anualmente alguns milhares de suínos.

Embora o sistema adoptado seja corrente em muitos países, a verdade, porém, é que ele representa também uma forma perigosa de propagação de algumas doenças. Por isso, e para obviar a esse grave inconveniente, os criadores mais cuidadosos só utilizam os restos de refeições depois de convenientemente esterilizados pela fervura.

Sucede, no entanto, que nem sempre essas precauções são espontaneamente adoptadas, pelo que se torna indispensável estabelecer a obrigatoriedade do tratamento desses restos de alimentos, sem o que os efectivos com eles engordados podem envolver sério risco sanitário.

Embora com menos frequência, há ainda quem pretenda utilizar os próprios lixos dos centros urbanos como fonte de obtenção de alimentos para os suínos; neste caso, porém, não só por serem os riscos efectivamente muito maiores, mas ainda por não ser viável proceder a qualquer beneficiação adequada, impõe-se a proibição pura e simples de tal procedimento.

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.º Não é permitida a utilização de lixos na alimentação dos animais.

2.º Os lixos e os estrumes provenientes das zonas declaradas inficionadas por qualquer doença infecto-contagiosa dos animais só podem ser aplicados nos terrenos depois de curtidos durante um período superior a noventa dias ou de conveniente beneficiação, aprovada pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

3.º Os restos de comidas dos hospitais, hotéis, restaurantes ou quaisquer outros estabelecimentos só podem ser usados na alimentação dos animais depois de previamente esterilizados pela fervura nos locais de utilização e em instalações aprovadas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

4.º As infracções à presente portaria serão punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 39 209, com observância do disposto no § 2.º do artigo 8.º do citado decreto-lei.

Ministério da Economia, 19 de Agosto de 1957. —
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.